



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – segunda-feira, 04 de janeiro de 2016 – Ano IV, Edição nº 210

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.511/2015.

O Executivo municipal está autorizado a estabelecer critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldades de locomoção portadoras de hipertensão arterial, diabetes, tuberculose, AIDS, mal de parkinson, e/ou de alzheimer no município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo municipal autorizado a assegurar às pessoas com dificuldade de locomoção, portadoras, comprovadamente, por meios de laudos médicos, das patologias descritas nesta Lei, o recebimento em seus domicílios de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município de Cariacica/ES, observadas as seguintes condições:

I - A entrega domiciliar será realizado a cada prescrição médica, a qual terá validade pelo período máximo de 1 (Um) ano, admitida a renovação, mediante nova requisição médica;

II - A primeira entrega dos medicamentos prescritos ao paciente, será feita 30 (trinta) dias depois de realizado o cadastramento prévio em uma Unidade de Saúde e o deferimento do processo pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Comprovação que reside no município de Cariacica/ES.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideradas as seguintes patologias;

I – Hipertensão Arterial;

II – Diabetes;

III – Tuberculose;

IV – AIDS;

V – Mal de Parkinson

VI – Mal De Alzheimer;

Art. 3º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com dificuldade de locomoção todas aquelas que assim o comprovem por meio de laudo médico.

Art. 4º Os medicamentos entregues às pessoas referidas nesta Lei, deverão ser suficientes em quantidade para o uso por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º A entrega domiciliar prevista nesta Lei poderá ser efetivada diretamente pelo Município de Cariacica ou por terceiros.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

Proc. nº 03731/2014

AUTÓGRAFO Nº 158/2014

PROJETO DE LEI CMC Nº. 253/2014





LEI MUNICIPAL Nº 5.512/2015.

O Executivo municipal está autorizado a definir e penalizar o desperdício de água no município de Cariacica/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são: lavar calçadas, fachadas ou painel de maneira descontrolada ou veículo utilizando-se de mangueiras comuns; manter torneira desnecessariamente aberta; negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita ou infrator às seguinte penalidade:

I - Lavratura um auto de advertência por parte do fiscalizador;

II - Multa no valor de R\$ 100.00 (cem reais), podendo esta ser convertida em serviços prestados as comunidades, mediante solicitação do infrator e autorização de autoridade competente.

III – As multas aplicadas pelo não cumprimento desta Lei serão repassados a Secretaria de Obras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 3730/2014
AUTÓGRAFO Nº 159/2014
PROJETO DE LEI CMC Nº. 252/2014

LEI MUNICIPAL Nº 5.513/2015.

Obriga os fornecedores a trocar produtos ou estenderem o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial no município de Cariacica/ES e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados os fornecedores de todos os tipos de produtos duráveis e não duráveis situados no município de Cariacica, a efetuarem a troca ou estenderem o direito de **arrependimento ao consumidor** que adquire **produtos ou serviços ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial** ou fora dele.

§1º A extensão do direito de arrependimento de compras de produtos ou serviços, deverá ser no prazo de 02 (dois) dias, a partir da compra ou da contratação dos mesmos.

§2º A troca do produto em loja deverá ser no prazo de 04 (quatro) dias a partir da retirada do produto ou entrega do mesmo na residência do consumidor.

I- quando a compra, contratação ou aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido, ou a prestação do serviço não tenha sido iniciada.



Art. 2º Ao exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizados posteriormente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 03727/2014
AUTÓGRAFO Nº 157/2014
PROJETO DE LEI CMC Nº. 249/2014

LEI MUNICIPAL Nº 5.516/2015.

Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis, estabelecimentos de lavagem de veículos escolas, restaurantes, empresas, órgãos públicos (Unidades de Saúdes, terminais rodoviários, CEASA) e órgãos privados no município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, §8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório à instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis, estabelecimentos de lavagem de veículos como lava jatos, escolas, restaurantes, empresas privadas, órgãos públicos (Unidades de Saúdes, terminais rodoviários, CEASA) e órgãos privados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no “caput” desse Artigo, deverão instalar sistemas de reaproveitamento de água da chuva, para diversos usos como: descargas em vasos sanitários, lavagens de veículos, regar plantas, lavar calçadas, pátios, varandas, louças, banheiros, dentre outros meios que utilizam água.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 1 (Um) ano para se adaptarem à presente lei, sob pena de multa pelo infrator ao Poder Público Municipal, através do órgão correspondente ou a não renovação do alvará de funcionamento, caso a empresa possua.

Art. 3º Os novos empreendimentos dessa natureza, somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, criar mecanismo para sua fiscalização, e aplicar advertências e multas, ambas com notificação.

Art. 5º O Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água, na mídia em geral, praças públicas e escolas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 385/2015
AUTÓGRAFO Nº 173/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº. 026/2015



LEI MUNICIPAL Nº 5.548/2015.

Institui no mês de junho a criação do Selo Comemorativo em virtude da data comemorativa do Aniversário do Município de Cariacica/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no mês de Junho de cada ano a criação de um Selo Comemorativo em virtude da data comemorativa do aniversário do Município de Cariacica/ES.

Parágrafo único. O respectivo Selo Comemorativo será usado por todas as repartições públicas municipais, escolas, instituições, empresas privadas, que utilizam serviços de cartas ou correspondências via CORREIOS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 2788/2013
AUTÓGRAFO Nº 0164/2013
PROJETO DE LEI CMC Nº. 175/2013

LEI MUNICIPAL Nº 5.549/2015.

Estabelece normas para o guinchamento de veículos em ruas e logradouros públicos da cidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria os procedimentos a serem adotados pela Guarda Municipal de trânsito do município de Cariacica no que tange ao guinchamento ou rebocamento de veículos que são realizados quando da constatação da prática de infrações de trânsito que prevêem a remoção do veículo, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.

Art. 2º O agente da Guarda Municipal de Cariacica que confirmar a situação infracional de algum veículo deverá autuá-lo e, antes de solicitar a presença do guincho, deverá emitir sinais sonoros, seja por apitos e ou giroflex da viatura, como forma de alertar o condutor sobre a presença da fiscalização de trânsito no local.

Parágrafo único. Após emitir os sinais sonoros, o agente da Guarda Municipal de Cariacica deverá aguardar por um período de 15 (quinze) minutos antes de solicitar a presença do guincho, momento em que realizará o registro do veículo a ser removido, de forma a documentar a condição infracional, as condições gerais do veículo e eventuais avarias pré-existentes.

Art. 3º Caso o proprietário ou responsável pelo veículo compareça antes do término da amarração das quatro cintas e apresente toda a documentação regularizada (*do veículo e do motorista*), o veículo deverá ser liberado imediatamente.

Art. 4º No caso de remoção (guinchamento) do veículo, o agente responsável fica obrigado a colocar um adesivo, no meio fio da calçada, indicando que o veículo que ali estava estacionado foi guinchado.

Parágrafo único. No adesivo deverá constar o número do telefone e o endereço do depósito de trânsito ou do órgão responsável pelo recolhimento do veículo, para que o motorista possa se informar de como proceder para reaver seu veículo.



Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente Lei e orientar/qualificar os Agentes Municipais de trânsito.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 4482/2014
AUTÓGRAFO Nº 172/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº. 278/2014

LEI MUNICIPAL Nº 5.550/2015.

Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Cariacica/ES ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de Cariacica/ES, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

- I- ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;
- II- ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

- I- nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II- quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.
- III- rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV- demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, 90(noventa) dias contados de sua publicação.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de dezembro de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 1423/2015
AUTÓGRAFO Nº 233/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº. 109/2015

Contas Públicas

Termo Aditivo

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2014.

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014

Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

Contratada: **CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Cláusula Primeira: Fica a **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**, sendo **PRORROGADA** por mais 12 (**doze**) meses, de comum acordo entre as partes, conforme art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Cláusula Segunda: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do **Contrato nº 008/2014**.

Cariacica, 30/12/2015.

Angelo Cesar Lucas
Presidente da C.M.C.